

OS SISTEMAS DE JUSTIÇA NAS SITUAÇÕES DE ABUSO SEXUAL INFANTIL INTRAFAMILIAR

Laura Beatriz Pereira de Sousa Santos¹

Marli de Fátima Moraes Araújo Moura²

Mylene Seabra Toschi³

RESUMO

No Brasil, o número de crianças abusadas sexualmente, em situação intrafamiliar, vem aumentando gradativamente a cada ano, o que levanta o seguinte questionamento: Por que os sistemas jurídicos brasileiros se apresentam falhos em diminuir os casos de abuso sexual infantil intrafamiliar? Desta forma, o presente trabalho teve como objetivo geral apresentar o que dizem as literaturas científicas sobre a ineficácia dos Sistemas de Justiça em diminuir os casos de abuso sexual infantil intrafamiliar e como objetivos específicos realizar uma breve análise histórica da violência sexual infantil; apresentar e conceituar os sistemas jurídicos de proteção à criança e discutir a (in)eficiência dos sistemas jurídicos em diminuir casos de abuso sexual infantil intrafamiliar. A metodologia utilizada para a construção da pesquisa foi a bibliográfica, com coleta de dados realizada por meio das plataformas *Scientific Electronic Library online* (SciELO) e Google Acadêmico, além de sites pertinentes ao sistema de justiça brasileiro. Os resultados evidenciaram que os sistemas jurídicos brasileiros se apresentam falhos, no que tange à diminuição dos casos de abuso sexual infantil intrafamiliar devido à falta de políticas públicas de punição ao agressor, assim como políticas públicas de prevenção para o combate à violência sexual e por fim, pela falta de um procedimento padronizado no momento das denúncias, o que leva muitas instituições a um atendimento discriminatório.

PALAVRAS-CHAVE: Criança. Sistemas jurídicos. Violência sexual

INTRODUÇÃO

A temática abordada expõe uma questão de violência sexual contra crianças, independentemente de sua religião, etnia ou classe social. Compreende-se de uma violência tida como “todo ato ou jogo sexual, relação heterossexual ou homossexual, entre um ou mais adultos e uma criança menor de dezoito anos, cuja finalidade é estimular sexualmente a criança ou utilizá-la para obter estimulação própria” (Lins, 2006, p.9).

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), o abuso infantil é um dos maiores problemas de saúde pública em todo o mundo. A maioria das vítimas são meninas, porém os meninos também podem ser violentados sexualmente. Contudo, o abuso sexual causa um grande impacto na saúde física e mental das crianças, tais como fobias, ansiedades, depressão, transtornos de personalidade e desejo de suicídio (Pleiffer; Salvagni, 2005).

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás, laurabeatrizsantos099@gmail.com.

² Graduanda em Direito pela Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás, marlidedatimamoura@gmail.com.

³ Mestre em Educação, Linguagem e Tecnologias, Professora-Orientadora da Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás, mstoschi@hotmail.com.

Sabe-se que no Brasil a criança encontra-se cercada de leis que a protegem e buscam a garantia de seus direitos, tais como a Lei nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e a Constituição Federal de 1988, a qual dispõe que as crianças e adolescentes são responsabilidade da família, da sociedade e do Estado (Lins, 2006).

No entanto, mesmo com essa grande rede de proteção, os casos de violência sexual infantil intrafamiliar continuam ocorrendo, até mesmo de forma recorrente. Busca-se, neste estudo analisar as causas que levam ao fracasso do sistema jurídico, ou seja, a sua ineficiência em reduzir a ocorrência de casos de abuso sexual infantil intrafamiliar. Assim, trata-se de um tema de grande relevância social e acadêmica.

Frente ao contexto apresentado, surgiu o questionamento que trouxe direção ao estudo: Por que os sistemas jurídicos brasileiros se apresentam falhos em diminuir os casos de abuso sexual infantil intrafamiliar? Tendo o mesmo como objetivo geral apresentar o que dizem as literaturas científicas sobre a ineficácia dos Sistemas de Justiça em diminuir os casos de abuso sexual infantil intrafamiliar.

A metodologia utilizada na execução da pesquisa foi a pesquisa bibliográfica com abordagem qualitativa, que de acordo com Cerro, Bervian e Silva (2007, p. 61), “constitui o procedimento básico para os estudos monográficos, pelos quais se busca o domínio do estado da arte sobre determinado tema”. As produções científicas analisadas sobre o tema proposto, foram do período de 2000 à atual, com exceção de leis e literaturas clássicas, que foram utilizadas livremente, sem limite de período de publicação.

Para a coleta de dados, utilizou-se artigos científicos obtidos por meio de pesquisa ao banco de dados dos sites da *Scientific Electronic Library Online* (SciELO) e Google Acadêmico. Foram inclusos neste estudo artigos publicados tanto em língua portuguesa, quanto inglesa. Para a análise dos dados realizou-se uma revisão crítica por meio do conteúdo dos artigos.

1. CONCEITOS GERAIS ACERCA DE VIOLÊNCIA SEXUAL NA PERSPECTIVA INTRAFAMILIAR: CONQUISTAS ALCANÇADAS

Este trabalho final dedica-se a abordar a questão dos menores de idade que, devido ao seu desenvolvimento incompleto, não possuem a capacidade necessária para se defenderem plenamente. Esses indivíduos, comumente denominados crianças e adolescentes no artigo 1º do ECA, são o foco da nossa preocupação (Falcão; Felizola, 2022).

Para efeitos deste trabalho, Moraes (2021) enfatiza que a terminologia “criança” será utilizado para abranger ambas as faixas etárias. A sociedade enfrenta atualmente o problema generalizado da violência, que se manifesta de várias formas, incluindo a violência sexual. Em tempos anteriores, a sociedade não conseguiu reconhecer as crianças como indivíduos que necessitavam de cuidados e atenção adicionais.

Ao contrário, eram considerados versões em miniatura de adultos, sem o mesmo nível de inteligência. Por consequência, a infância como fase distinta da vida era inexistente. Isto resultou na atribuição às crianças de tarefas inadequadas à sua idade, ao mesmo tempo que desconsideravam a sua vulnerabilidade e presumiam que possuíam o mesmo nível de compreensão que os adultos (Silva *et al.*, 2020).

No passado, a questão da violência persistiu, mas só recentemente, com o reconhecimento crescente da importância dos direitos humanos, é que os esforços para a resolver tiveram precedência. A violência pode ser definida como o uso de força física ou intimidação moral contra alguém ou algo. A violência sexual, em sentido amplo, refere-se a qualquer ato ou relacionamento sexual entre um adulto e uma criança ou adolescente, com a intenção de dele derivar gratificação sexual (Moraes, 2021).

Este termo também pode ser descrito por Gabel (1997, p.20) como:

A participação de crianças e adolescentes, dependentes e ainda em processo de desenvolvimento, em atividades sexuais que excedem a sua compreensão e capacidade de dar consentimento informado, ou que violam as normas sociais e a dinâmica familiar, é uma questão profundamente preocupante. Isso inclui atos como pedofilia, abuso sexual violento e incesto. Vale ressaltar que há menos estudos sobre a frequência do abuso sexual violento em comparação à violência física. O abuso pode ser categorizado em familiar e não familiar, com aproximadamente 80% dos casos envolvendo familiares ou indivíduos de confiança. Em termos de relações incestuosas, existem cinco tipos conhecidos: pai-filha, irmão-irmã, mãe-filho, pai-filho e mãe-filha.

Neste ínterim, o abuso sexual intrafamiliar e extrafamiliar são de natureza distintas. Enquanto o abuso extrafamiliar refere-se a casos em que a violência ocorre fora de casa ou envolve um agressor que não está intimamente ligado à família. Em contraste, o abuso intrafamiliar ocorre dentro da unidade familiar, normalmente envolvendo um menor e um familiar próximo que mantém contato regular (Balbinotti, 2015).

Por isso, faz-se imprescindível notar que o abuso sexual infantil intrafamiliar é apenas uma forma de violência que as crianças podem sofrer dentro de suas casas. Isso porque, a questão da violência sexual no seio das famílias levanta um aspecto crucial que merece um exame cuidadoso: o fenômeno conhecido como síndrome secreta. Esta síndrome é uma

manifestação das táticas do agressor para garantir que o abuso infligido à criança permaneça oculto (Honorato, 2023).

Além disso, é verdade que, em casos de abuso no seio da família, o perpetrador possui um elevado nível de proximidade com a vítima. Por exemplo, em casos de abuso entre pai e filha, o agressor pode alternar entre atos de violência e demonstrações de afeto e cuidado, ocultando efetivamente a sua verdadeira natureza e tornando extremamente difícil descobrir o abuso (Honorato, 2023).

Isto é, o exercício do poder sobre a criança suscita um sentimento de apreensão relativamente às potenciais consequências da denúncia do abuso, sobretudo tendo em conta que o agressor e a vítima coexistem frequentemente no mesmo agregado familiar. A proximidade física e o vínculo emocional entre o agressor e a vítima em tais situações desempenham ainda um papel significativo na formação da resposta da vítima ao abuso (Silva *et al.*, 2020).

Ainda para Silva *et al.*, (2020), a percepção que a vítima tem do seu agressor sofre uma transformação desconcertante, levando-a a questionar a realidade do abuso que está a sofrer. Esta confusão decorre da fase de desenvolvimento em que o abuso normalmente ocorre, coincidindo com o período crucial de formação da personalidade da criança, geração de ideias e formação de perspectivas. Quando se trata de violência dentro das famílias, a duração do abuso tende a ser mais longa do que nos casos de violência fora da família, por vezes durando vários anos.

De acordo com Braun (2002), o agressor dentro da família estabelece uma ligação com a vítima oferecendo presentes, guloseimas e dinheiro, normalmente como uma ocorrência única. Por outro lado, o agressor no seio da família utiliza o seu poder para manipular a vítima, recorrendo a ameaças para evitar que esta revele a agressão. A razão para isto é que tem sido uma prática de longa data, independentemente da raça, cor, etnia ou posição social.

Esta prática ocorre de forma oculta e muitas vezes não é denunciada às autoridades competentes. Até recentemente, esta questão não tinha sido examinada minuciosamente na literatura académica, tornando difícil recolher estatísticas e fornecer provas concretas deste ato ilegal. É considerada uma das formas mais brutais de abuso infantil, envolvendo a exploração de menores para satisfazer os desejos sexuais de adultos. A vítima vivencia um profundo tumulto emocional devido à natureza paradoxal do agressor, que deveria fornecer proteção e amor (Lima *et al.*, 2021).

Esta confusão impede a vítima de diferenciar entre afeto paterno e gratificação sexual, levando a perturbações na sua identidade sexual. Ao examinar a violência contra indivíduos

mais vulneráveis, como as crianças, é crucial considerar a questão subjacente da desigualdade, particularmente em termos de gênero e idade. Esta dinâmica de poder desigual perpetua um ciclo contínuo de abuso sexual infantil (Moraes, 2021).

Para Hofendorff *et al.*, (2015) a ocorrência de abuso é significativamente mais prevalente entre as mulheres, como evidenciado pelas taxas de incidência mais elevadas em comparação com os homens. Embora os homens também sofram abusos, os dados revelam que as suas taxas são comparativamente mais baixas. Além disso, os homens optam frequentemente por não denunciar os abusos que sofreram, ao contrário das mulheres, resultando num número inferior de casos denunciados em relação ao número real de ocorrências.

Para tanto, os efeitos do abuso sexual podem diferir significativamente, com variações ocorrendo caso a caso. Estas variações são influenciadas por vários fatores, incluindo a idade da criança quando o abuso ocorreu, a relação entre a criança e o agressor, o ambiente familiar em que a criança reside, as consequências da revelação do abuso, as respostas daqueles que estão no círculo social da criança, bem como, as ações subsequentes tomadas pelos sistemas jurídico, médico e social envolvidos no caso (Oliveira, 2006).

No cenário internacional, tem havido uma mudança notável nos valores associados às crianças e adolescentes, levando a uma maior ênfase no seu bem-estar e na necessidade de cuidados e proteção adequados. Este reconhecimento global da sua importância foi solidificado através de duas reuniões significativas realizadas em Genebra em 1924 e em Viena em 1952. A finalidade principal destes eventos eram garantir que as crianças recebessem o apoio necessário e a proteção que merecem (Ferrari; Vecina, 2002).

Dado o exposto, apenas mediante a Declaração dos Direitos da Criança, em 1959, aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU), é que as crianças começaram a ser reconhecidas como sujeitos jurídicos que requerem cuidados e proteção especiais devido à sua imaturidade física e mental. Este documento reconhecido mundialmente é composto por dez princípios fundamentais que garantem a salvaguarda das crianças, marcando um marco significativo no reconhecimento da infância (Ferrari; Vecina, 2002).

Ademais, como resultado destas iniciativas, que desencadearam esforços semelhantes, a percepção das crianças e adolescentes mudou para reconhecê-los como indivíduos que necessitam de cuidados e salvaguardas. Estas ações, motivadas pelo nobre objetivo de protegê-los de danos e potenciais abusos por parte dos seus supostos protetores, exemplificam esforços louváveis e valiosos. Este preconizava a intervenção do Estado em questões familiares, conferindo ao Estado plena autoridade para intervir na vida dos “menores em situação irregular”

até atingirem a maioridade. Isto incluiu alertar os responsáveis, colocá-los em lares substitutos, fornecer abrigo em instituições de ensino e hospitais e até mesmo transferi-los para instalações psiquiátricas (Oliveira, 2006).

Em dezembro de 1964, criou-se, pela Lei nº 4.513, a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor – FUNABEM, para então alterar o Serviço de Assistência à Menores. Essas diretrizes implantadas pela FUNABEM eram ditas diferenciadas das adotadas pelo então Sistema de Assistência à Menores – SAM, afinal os métodos aplicados visavam resguardar os programas atrelados à integração da criança e do adolescente na sociedade (Brasil, 1964).

Sob esta ótica, o Estado traz uma abordagem intersetorial da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos pela criação do Ministério da Justiça. Logo, em 1988, houve a promulgação da atual Constituição Federal (CF), que inclui o art. 227 que dispõe de disposições específicas, onde:

[...] à família, a sociedade e o Estado têm a responsabilidade coletiva de garantir que às crianças e aos adolescentes seja garantida prioridade absoluta a direitos como a vida, a saúde, a alimentação, a educação, a profissionalização, a cultura, a dignidade, o respeito, a liberdade e a família e a comunidade (Brasil, 1988).

Por este motivo, atualmente inúmeros programas e iniciativas, tanto da sociedade como do governo, estão focados em abordar esta questão. Para isso, alguns profissionais dedicados ao bem-estar e ao desenvolvimento holístico de crianças e adolescentes tiveram papel ativo na defesa dos direitos desse grupo, levando à criação do Estatuto da Criança e do Adolescence (ECA) em 1990 (Brasil, 1990).

Ele nasceu de um movimento de conscientização e respeito pela criança e pelo adolescente, com a finalidade de somar esforços para chegar-se até uma sociedade melhor. Ele garante que as crianças e os adolescentes, independentemente de cor, etnia ou classe social, sejam tratados com atenção, cuidados e proteção especiais para se desenvolverem e tornarem-se adultos saudáveis (Brasil, 1990).

No documento fica disposto que, é crucial proteger a criança e ao adolescente de todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Seguindo esses princípios, essa legislação representou um triunfo importante tanto para a sociedade como um todo como para as crianças e adolescentes do Brasil, pois reconheceu o seu estatuto não apenas como destinatários da intervenção do Estado, mas como participantes ativos no sistema jurídico, independentemente das suas circunstâncias socioculturais (Brasil, 1990).

De acordo com o art. 15 do ECA, a criança e ao adolescente “têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade no percurso de seu desenvolvimento e no exercício de seus direitos civis, humanos e sociais protegidos pela CF”. Ao longo dos seus dezesseis anos de existência, o ECA

enfrentou diversas tentativas de modificação de seus dispositivos. No referido art. 130 da Lei nº 8.069/90, também conhecida como ECA, existe dispositivo que permite o afastamento do agressor do convívio compartilhado nos casos em que se confirme a opressão ou o abuso sexual dos pais ou responsáveis (Brasil, 1988; Brasil, 1990).

A lei estabelece que, caso sejam constatados maus-tratos, opressão ou abuso sexual por parte dos pais ou responsáveis, a autoridade judiciária tem competência para ordenar a medida cautelar de afastamento do agressor do domicílio comum. Segundo Nucci (2020), quando uma criança ou adolescente vivencia maus-tratos, opressão, abuso sexual ou qualquer forma de violência, existem apenas dois cursos possíveis de ação delineados no art. 130 do ECA.

A primeira opção é retirar o agressor da residência compartilhada, permitindo que a criança fique em casa ou com o outro genitor ou responsável. A segunda opção é retirar a criança ou adolescente do domicílio compartilhado e colocá-lo em ambiente institucional ou familiar caso o ambiente de convivência se torne inadequado. Isto pode ser necessário se ambos os pais forem responsáveis pelo sofrimento infligido à criança, ou se houver apenas um dos pais que os maltrata (Oliveira, 2006).

De modo geral, note-se que houve um desenvolvimento notável que surgiu nos últimos tempos e que merece atenção: a distorção do conceito de proteção de crianças e adolescentes contra abusos. Este fenômeno é bastante extremo. No passado, o tema da sexualidade de crianças e adolescentes era muitas vezes esquecido. No entanto, surgiu um novo sentimento que leva os pais a monitorizar constantemente os seus filhos, a fim de prevenir qualquer forma de abuso sexual (Bauman, 1997).

Bauman (1997) corrobora ainda que, a inocência da ternura parental foi perdida, enfatizando a necessidade crucial de medidas para prevenir o abuso infantil, particularmente o abuso sexual. No entanto, é importante encontrar um equilíbrio na implementação destas medidas, uma vez que uma abordagem extrema pode levar a uma ruptura patológica na relação pais-filhos. Quando os adultos são privados da oportunidade de dar atenção, amor e carinho aos seus filhos, isso muitas vezes resulta em insegurança, medo e até mesmo comportamentos e sintomas patológicos decorrentes da falta de afeto infantil.

Finalmente, é válido pontuar que no contexto da pós-modernidade, numerosos fatores expõem as crianças a potenciais abusadores, necessitando de uma política que aumente a sensibilização da sociedade. Esta política deve enfatizar a importância de ver as crianças e os adolescentes como indivíduos que necessitam de cuidados, proteção e de um ambiente familiar

estimulante que sirva como uma estrutura social de apoio. Através de uma combinação de amor e disciplina, o desenvolvimento saudável pode ser promovido.

2. UMA BREVE ANÁLISE DA HISTÓRIA DA VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL – DA IDADE MEDIEVAL ATÉ A ATUALIDADE

A história demonstra que a violência sexual infantil vem desde tempos bastante remotos. Na idade medieval era bastante comum que adultos, sem nenhum constrangimento ou mesmo algo se apresentasse como imoral, brincasse com as genitálias das crianças, já que para a sociedade daquela época, a criança era indiferente à sexualidade e ao prazer. Com o passar dos anos, aos poucos, surgiu o entendimento de que a criança deveria ser “separada” do adulto, justamente para que situações que gerassem vulnerabilidade e exposição das crianças fossem evitadas (Ariès, 1981).

Em concordância diz Ferreira (2009) que na idade média não somente havia ausência de infância como também a ausência de qualquer esforço para que o mundo da criança fosse agregado ao mundo dos adultos, como por exemplo, em casa, ausência de um quarto separado para as crianças, que dormiam com os adultos; na literatura, ausência de literaturas específicas infantis, as mesmas só podiam ser alfabetizadas com literaturas clássicas; na pedagogia, ausência de turmas separadas por idades, sem mencionar a aplicação de castigos que eram comuns na época.

Conforme explica Heywood (2004) essa indiferença em relação à infância no período medieval apresentou como consequência uma postura insensível dos pais com relação à criação de seus filhos. Bebês, especialmente os menores de 2 anos, sofriam de seus pais, um grande descaso, que consideravam perda de tempo investir esforços em um ser com grandes probabilidades de morrer cedo.

Pode-se apresentar um argumento contundente para demonstrar que a suposta indiferença com relação à infância no período medieval resultou em uma postura insensível com relação à criação de filhos. Os bebês abaixo de 2 anos, em particular, sofriam de descaso assustador, com os pais considerando pouco aconselhável investir muito tempo ou esforço em um “ pobre animal suspirante”, que tinha tantas probabilidades de morrer com pouca idade (Heywood, 2004, p.87)

Segundo Ariès (1981, p.10) as crianças menores de dois anos eram tratadas como animalzinho, macaquinho ou coisinhas engraçadinhas:

Contudo, um sentimento superficial da criança – a que chamei de “paparicação” – era reservado a criancinha em seus primeiros anos de vida, enquanto ela ainda era uma coisinha engraçadinha. As pessoas se divertiam com a criança pequena como um animalzinho, um macaquinho impudico. Se ela morresse então, como muitas vezes acontecia, alguns podiam ficar desolados, mas a regra geral era não fazer muito caso, pois outra criança logo a substituiria. A criança não chegava a sair de uma espécie de anonimato.

Heywood (2004) ressalta que o tratamento dado às crianças do sexo masculino eram, em muitas vezes, diferentes do tratamento oferecido à criança do sexo feminino, já que as meninas eram consideradas produtos de uma relação proibida, de uma libertinagem. Assim, o nascimento de uma criança do sexo masculino era comemorado com três badaladas de um grande sino, enquanto da criança do sexo feminino, badalava-se apenas duas vezes um pequeno sino.

Diante deste contexto, Heywood (2004) pontua que há uma desvalorização do sexo feminino, isso porque há uma naturalização da violência contra as mulheres. Isso tem influência com a resistência da violência sexual intrafamiliar, assunto que será discutido mais adiante. Infelizmente, em alguns casos, há um direito de perversidade por parte do abusador, configurando à criança do sexo feminino, um caráter de desvalorização.

Já na Idade moderna, a concepção de sexualidade da criança começa a ser modificada. Outrora a criança era tida como um ser sem desejos, onde podia-se fazer todo tipo de brincadeiras sexuais, que não as afetaria, agora na idade moderna, a criança deve ser protegida de toda e qualquer exposição imoral (Oliveira, 2006). Para o autor, os abusos sexuais contra crianças acontecem desde a antiguidade. Áries (1981) expõe que somente a partir do século XVII que as crianças começaram a ser ouvidas, e a ter um papel social importante.

Suas denúncias de abuso sexual antes desse período eram compreendidas pelos juízes da época como mentirosas, ou mesmo fantasiosas, compreendendo estes que o desejo das crianças, ou de seus pais, ao realizarem tais denúncias eram o de obter alguma vantagem financeira (Áries, 1981).

Para Heywood (2004) somente no século XVII reconheceu-se que a criança recém-nascida precisava de uma “quarentena” antes de integrar ao mundo dos adultos, fazendo com que as crianças comessem a ser separadas dos adultos. Antes disso, não havia o reconhecimento da infância como uma etapa do desenvolvimento humano e/ou ainda garantia de que as crianças e adolescentes precisavam de proteção.

No Brasil, no que tange à exploração da criança, a situação não era muito diferente, visto que desde o começo da colonização, as crianças indígenas eram submetidas fisicamente e

mentalmente pelos jesuítas, com destaque ao aspecto sexualidade. Para Gabel (1997) e Vecina e Ferrari (2002), os efeitos do abuso sexual diferem dependendo da ligação entre a criança e o agressor, conforme mencionado anteriormente.

Normalmente, o abuso incestuoso leva a repercussões mais profundas e duradouras. Isto se deve à perturbação que causa na percepção da criança sobre as figuras parentais: o papel do pai como protetor é prejudicado e, em vez disso, ele se torna um símbolo de autoridade, ligado à vulnerabilidade da mãe e à incapacidade de intervir durante o abuso. Dessa forma, quando ocorre abuso sexual intrafamiliar, a própria base da família como um ambiente seguro e acolhedor é destruída (Romaro; Capitão, 2007).

Em vez disso, torna-se um terreno fértil para a insegurança, o medo, a desconfiança, os conflitos e uma confusão entre o certo e o errado. A dinâmica dentro da família sofre uma inversão completa, com a criança ou adolescente sendo forçado a um papel pseudo-igual na relação sexual, enquanto os papéis familiares tornam-se distorcidos e confusos. Essa deturpação da família como local de crescimento, confiança e apoio tem consequências devastadoras no desenvolvimento da criança ou do adolescente, causando prejuízos imensos (Flores; Caminha, 1994).

Quando se trata da conduta social de indivíduos que sofreram abuso sexual, é amplamente reconhecido que este impacta profundamente crianças e adolescentes, levando à ruptura da sua capacidade de formar relações de confiança com os outros. No estudo de Flores e Caminha (1994), ficou apontado que as vítimas de abuso apresentam um comportamento pró-social diminuído, exibindo tendências reduzidas para partilhar, ajudar e envolver-se com os seus pares em comparação com aqueles que não sofreram abuso, afastando das interações sociais e a formar conexões superficiais.

Com base nisso, o bem-estar mental de crianças e adolescentes é profundamente afetado por diversas formas de violência e abuso. Isto é particularmente significativo porque eles estão numa fase crítica de desenvolvimento mental e físico. As consequências de tal violência e abuso estendem-se para além do seu desempenho académico, afetando também a sua adaptação social e o seu crescimento orgânico. Em diversas pesquisas, há o estabelecimento de ligação entre a violência doméstica e o surgimento de perturbações de personalidade, perturbações de ansiedade, perturbações de humor, comportamentos agressivos, dificuldades sexuais, doenças psicossomáticas, perturbações de pânico e outros efeitos prejudiciais. Além disso, desgasta sua autoestima, pois se identificam com o agressor e apresentam comportamento agressivo (Romaro; Capitão, 2007).

No domínio do comportamento dos adolescentes, podem ser identificados casos de agressão sexual contra outras crianças, particularmente entre rapazes que sofreram agressão sexual antes de atingirem a puberdade. Por outro lado, as meninas muitas vezes exibem uma tendência para reconstituir as suas próprias experiências traumáticas através de comportamentos sedutores. Nos casos mais graves, podem-se encontrar situações consideradas perversas, onde as vítimas de abuso sexual podem apresentar tendências à ninfomania ou mesmo à prostituição (Gabel, 1997).

Romaro e Capitão (2007) discutem diversos transtornos que podem surgir em decorrência de abusos na infância ou na adolescência. Esses distúrbios abrangem disfunções sexuais, como ausência ou declínio do desejo sexual, que inclui frigidez, aversão sexual e falta de prazer sexual. Além disso, incluem problemas de resposta genital, como impotência sexual, orgasmo inibido (disfunção orgástica) e ejaculação precoce (a incapacidade de controlar a ejaculação para satisfação de ambos os parceiros).

Em vista do supracitado, há um reconhecimento da infância como um período de desenvolvimento humana, onde a criança deve ser objeto de proteção, tornando-se uma construção histórica. Esse reconhecimento se materializa em várias ações sociais, desde a educação à justiça. Para tanto, as crianças e os adolescentes são guardados por muitas leis que as protegem, e que garantem que possuem direito à vida e à saúde, desenvolvimento saudável e condições dignas de se viver (Brasil, 1990).

A seguir, tem-se os conceitos acerca de políticas públicas que protegem a criança e adolescentes da violência sexual intrafamiliar, em vigor no âmbito nacional. É primordial a implementação de políticas públicas. Afinal, em muitas situações, as vítimas permanecem em silêncio por medo ou vergonha, acreditando que o abuso que sofrem é normal e temporário e/ou ainda que o agressor os manipula alegando que esses atos são uma forma de afeto, perpetuando o ciclo de abuso.

3. POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL: IMPORTANTES CONCEITUAÇÕES

Inicialmente, cabe salientar sobre ordenamento jurídico, o qual conforme Bobbio (2004) é um conjunto de normas jurídicas interdependentes, reunidas conforme princípios unificadores, cuja finalidade é disciplinar a convivência social. Nesta hierarquia, dispositivos

normativos superiores dão validade e subordinam dispositivos normativos de categorias interiores.

Ao implementar mecanismos de resposta e medidas preventivas, as famílias que possam estar a enfrentar este problema podem ser alertadas e tomar medidas para proteger os seus filhos de potenciais danos infligidos por um membro da família. Além disso, as políticas públicas servem como dissuasor para potenciais agressores, uma vez que estes enfrentarão repercussões pelas suas ações (Bobbio, 2004).

Nesta perspectiva, os arts. 86 e 87 da Lei nº 8.069/1990 traz no ECA que:

(86) determina a implementação de uma estratégia abrangente envolvendo entidades governamentais e não governamentais para garantir a proteção de crianças e adolescentes e defender seus direitos” e o (87) explica que quando se trata de casos que envolvem violência sexual, a política do serviço centra-se na prestação de “serviços especiais de prevenção e apoio médico e psicossocial a indivíduos que sofreram negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão” (Brasil, 1990).

Além disso, estão incluídos o Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual, lançado no ano 2000, e o Programa de Ações Integradas e de Referência de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes no Território Brasileiro (PAIR), foi implementado em 2003 e organizado em torno de seis áreas principais de foco (Bispo *et al.*, 2011).

Estas áreas incluem: análise da situação atual a promoção da mobilização e da colaboração, a garantia de responsabilização e proteção, a prestação de serviços essenciais, a promoção da prevenção e a capacitação de crianças e jovens para assumirem o controle. Dentro dessas áreas, há ênfase específica no atendimento integral às crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, bem como às suas famílias (Bispo *et al.*, 2011).

Há também a integração dos serviços para atendimento de casos de violência sexual no Brasil está sob a alçada do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). O Ministério da Previdência Social supervisiona a coordenação do SUAS, que é regido pela Política Nacional de Assistência Social - PNAS (Brasil, 2004). A PNAS está construída sobre os princípios traçados na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Brasil, 1993), que estabelece diretrizes e critérios para a organização da assistência social.

Na organização dos serviços de assistência social, é fundamental desenvolver programas que prestem assistência a pessoas em situação de rua, bem como a crianças e adolescentes que enfrentam desafios pessoais e sociais. Esses programas devem seguir as diretrizes previstas na CF e no ECA. Adicionalmente, a PNAS (Brasil, 2004) enfatiza que os usuários dos serviços

sociais são considerados cidadãos e grupos que se encontram em situações vulneráveis e de risco.

Estes serviços sociais devem ser categorizados com base na complexidade das situações e da população que servem, incluindo a proteção social básica e os serviços sociais especializados divididos em média e alta complexidade. Tem como intuito principal: a proteção social básica é mitigar a ocorrência de circunstâncias precárias, promovendo o crescimento pessoal e a aquisição de recursos essenciais, ao mesmo tempo que reforça as ligações familiares e comunitárias.

Logo, os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), são um exemplo proeminente dessa abordagem, embora não sejam os únicos representantes. Esta forma de apoio é especificamente concebida para indivíduos que enfrentam vulnerabilidade social devido a fatores como a pobreza, a falta de rendimentos, o acesso limitado aos serviços públicos e outros desafios que podem enfraquecer os laços emocionais ou a pertença social, incluindo idade, etnia, discriminação de género ou deficiência (Brasil, 2004).

Ao contrário da proteção social básica, a proteção social específica centra-se na abordagem de situações em que os direitos foram violados, tais como casos de violência sexual. Isto sublinha a importância da implementação de estratégias que promovam o cuidado sócio familiar, o que envolve a reorganização da unidade familiar e o cultivo de novos fundamentos morais e emocionais (Hohendorff *et al.*, 2015).

A finalidade deste resguardo social é prestar assistência a indivíduos e famílias que enfrentam vulnerabilidades pessoais e sociais, tais como negligência, maus-tratos físicos e/ou emocionais, agressão sexual, abuso de substâncias, adesão a medidas socioeducativas, falta de moradia, trabalho infantil e circunstâncias semelhantes (Brasil, 2004).

Retornando ao ECA, em seus arts. 5º e 13º, fica explicitamente afirmado que nenhuma criança ou adolescente deve sofrer negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão. Qualquer violação destes direitos fundamentais, seja através de ação ou inação, está sujeita a consequências jurídicas. Além disso, o art. 13 enfatiza a importância de denunciar quaisquer casos suspeitos ou confirmados de abuso ao Conselho Tutelar competente, juntamente com outras medidas legais necessárias. Neste viés, o ECA protege os direitos e garantias fundamentais das crianças e dos adolescentes, não deixando espaço para privações por ação ou omissão (Brasil, 1990).

De acordo com o Código Penal Brasileiro (Brasil, 1940), as seções relativas à violência sexual contra crianças e adolescentes descrevem as penas prescritas para tais crimes:

A pena para a prática dos atos descritos é de prisão por um período de 8 a 15 anos. Além disso, se estas ações forem praticadas com alguém que não tenha o discernimento necessário por doença ou deficiência mental, ou se a pessoa não puder resistir por qualquer outro motivo, aplica-se a mesma pena. Nos casos em que da conduta resulte lesão corporal grave, a pena aumenta para reclusão de 10 a 20 anos. E se a conduta levar à morte, a pena passa a ser reclusão de 12 a 30 anos. Aqueles que cometerem atos sexuais com menores de 14 anos, ou com indivíduos que não tenham discernimento ou não possam oferecer resistência devido a doença ou deficiência, enfrentarão consequências legais. Se ocorrer lesão corporal, será considerado crime gravíssimo, e se ocorrer morte, será o crime mais grave, com pena de prisão que varia de 12 a 30 anos.

A legislação dá grande ênfase ao estabelecimento e organização de uma rede de proteção a crianças e adolescentes como forma de garantir uma salvaguarda eficaz. No que diz respeito à prestação de cuidados, o ECA (Brasil, 1990) afirma que o cumprimento dos direitos das crianças e adolescentes será alcançado por meio de um esforço coordenado envolvendo entidades governamentais e não governamentais nos níveis nacional, estadual, distrital e municipal.

Nesta linha particular de pensamento, os serviços de proteção social que se enquadram na categoria de média complexidade são concebidos para prestar ajuda a indivíduos e famílias cujos direitos foram violados, mas que ainda mantêm ligações familiares e comunitárias intactas. Estes serviços necessitam de um nível mais avançado de organização técnica e operacional, bem como de um atendimento especializado e personalizado. Isto pode ser alcançado através de vários meios, como orientação, serviços de apoio sócio familiar, serviço social, extensão na rua, entre outros (Brasil, 2004).

Em seguida, os serviços de proteção social altamente complexos e de natureza especializada abrangem uma vasta gama de disposições, assegurando apoio holístico, como abrigo, sustento, saneamento e emprego seguro, para indivíduos e famílias que não têm uma base estável e/ou se encontram em circunstâncias vulneráveis, necessitando da sua remoção do seu ambiente familiar ou comunitário imediato (Brasil, 2004).

Entre os exemplos de proteção social estão os cuidados institucionais abrangentes, arranjos residenciais alternativos, incluindo casas, dormitórios, casas de recuperação e albergues, bem como colocações familiares substitutas e lares de acolhimento. Além disso, medidas socioeducativas restritivas e diversas formas de confinamento, incluindo a semiliberdade, a internação provisória e condenatória e o trabalho protegido, contribuem para o quadro abrangente dos serviços especiais de alta complexidade (Brasil, 2004).

Para enfrentar a violação de direitos, é imperativo que crianças e adolescentes que sofreram violência sexual recebam apoio especializado através de serviços de proteção social.

Quando os agressores são afastados, as vítimas recebem assistência por meio de proteção social especializada de nível médio, oferecida principalmente no CREAS. Contudo, se a vítima necessitar de cuidados institucionais, receberá tratamento em serviços especializados de proteção social de elevada complexidade.

É importante ressaltar que o acesso aos serviços de proteção social de média e alta complexidade não é limitado, pois muitas vítimas em acolhimento institucional também se beneficiam de serviços como o CREAS. É crucial denunciar prontamente quaisquer atos cometidos contra crianças e adolescentes às autoridades competentes para iniciar processos judiciais (Hohendorff *et al.*, 2015).

Sob esta linha de raciocínio, quando se trata de iniciativas voltadas para a juventude, Rua (1998) fornece uma definição perspicaz de políticas públicas. A autora sugere que as políticas públicas abrangem uma série de decisões e ações destinadas a abordar questões políticas, em vez de se concentrarem apenas na situação atual. Assim, o momento em que uma questão se torna um problema político e entra no discurso público é quando começa a ganhar atenção.

Embora seja amplamente reconhecido que o Estado desempenha um papel significativo na definição de políticas públicas, Schneider (2005) argumenta que o consenso entre os estudiosos que estudam redes de políticas públicas é que a formulação dessas políticas não pode ser atribuída apenas ao Estado como um Estado único e unificado. Ao invés disso, é o resultado da colaboração e interação entre vários intervenientes.

Isso porque, as políticas públicas servem como meio de abordar e combater o abuso sexual e físico na sociedade, envolvendo ações governamentais e não governamentais. No entanto, é importante notar que as organizações responsáveis pela proteção dos cidadãos e das crianças contra a violência nem sempre podem cumprir eficazmente as suas funções (Schneider, 2005).

Como sublinham Verardo, Reis e Vieira (1999, p. 32), existem casos em que indivíduos e grupos se recusam a reconhecer a sua responsabilidade para com as crianças e adolescentes. Apesar da existência de leis que garantem os seus direitos fundamentais definidos pelo ECA. Diante dessa questão, muitas vezes os profissionais adotam uma postura defensiva, utilizando a ética e o sigilo profissional como escudo para negar ou minimizar o impacto da violência.

Como resultado, as intervenções e medidas de prevenção contra a violência sexual revelam-se ineficazes nas políticas públicas. Infelizmente, o silêncio das vítimas, impulsionado

pelas ameaças do agressor, juntamente com a cumplicidade dos envolvidos e dos profissionais que prestam o cuidado, contribuem para esta ineficácia. (Brasil, 1990).

No âmbito da atenção à criança e ao adolescente, é imprescindível que a atenção especializada seja considerada princípio fundamental das políticas públicas. Isso implica implementar medidas integrais que abranjam a proteção, o tratamento e a prevenção da violência sexual doméstica contra crianças e adolescentes (Brasil, 1990).

Como afirma Nogueira (2009, p. 46), é crucial que o apoio prestado pelo Estado e pela sociedade, tanto às vítimas como aos perpetradores destes atos hediondos, não seja reduzido a um favor transacional ou limitado a ações esporádicas, desconexas e emergenciais. Em vez disso, deveria servir principalmente como um meio de defesa dos direitos dos jovens no âmbito das políticas públicas.

É essencial que os serviços públicos não apenas intervenham após casos de abuso sexual, mas também tomem medidas proativas para evitar que tais abusos aconteçam. Esta prevenção deve ser considerada um direito fundamental de todos os membros da sociedade, no qual devem ser reportadas, as preocupações às autoridades competentes, como a Delegacia da Criança e do Adolescente, os Conselhos Tutelares, o CRAS e outras entidades relevantes, garantindo que as ações necessárias sejam tomadas (Nascimento; Costa-Andrade, 2020).

Destarte, para evitar casos adicionais de abuso sexual, é crucial abordar e resolver potenciais problemas futuros. Embora, um fator significativo na implementação de políticas públicas eficazes, seja a relutância das vítimas e das suas famílias em falar abertamente, o que muitas vezes permite que os perpetradores escapem à punição pelas suas ações. Após, para combater isto, é essencial aumentar a consciencialização sobre a prevenção do abuso, garantindo que a sociedade permaneça vigilante e receptiva às iniciativas de prevenção.

4. INEFICIÊNCIA DO PAPEL DO ESTADO QUANTO À PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ABUSO SEXUAL

A questão da violência sexual infantil persiste como um problema profundamente preocupante e generalizado no nosso país. É um dos desafios mais significativos que enfrentamos hoje. No Brasil, a questão da violência sexual infantil abrange indivíduos de todas as raças, classes sociais e níveis de escolaridade. Em outubro de 2021, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) divulgou as estatísticas coletadas no serviço disque 100, que forneceram insights sobre a situação no Brasil (Agência Brasil, 2021).

Entre janeiro e setembro deste ano, foram registradas 119,8 mil denúncias de violações aos direitos de crianças e adolescentes. Adicionalmente, constatou-se que, segundo a Agência Brasil (2021), mais de 70% das agressões ocorrem em ambientes fechados, estando a maioria das vítimas na faixa etária de 0 a 11 anos. Este volume significativo de casos notificados serve como evidência de que a implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente tem se mostrado ineficaz, especialmente na aplicação prática (Agência Brasil, 2021).

Conforme dados do Instituto de Investigação Econômica Aplicada, o abuso sexual é a segunda forma de violência mais prevalente sofrida por crianças entre os 0 e os 9 anos, segundo a Saúde. Em outra pesquisa realizada pelo IPEA em 2014, dos 527 mil casos de estupro ocorridos no país, apenas 10% foram efetivamente denunciados à polícia. Dentre as notificações ficou constatado que a maioria das vítimas de abuso sexual eram crianças e adolescentes, sendo que o sexo feminino representava 80,9% das vítimas, enquanto o sexo masculino representava apenas 19,1% (Waiselfisz, 2012).

Surpreendentemente, os números fornecidos pelo Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) nem chegam perto de refletir a verdadeira extensão desses incidentes. Diante disso, um dos desafios mais significativos que a sociedade e o Estado enfrentam é a prevalência do abuso sexual contra crianças e adolescentes, especialmente dentro de suas próprias casas. Esta questão exige uma resposta coletiva não só das autoridades, mas também de toda a comunidade (Veloso *et al.*, 2013).

Normalmente, o abuso sexual começa entre os 6 e os 12 anos de idade, realçando a urgência de abordar este problema. A ocorrência de abuso é mais prevalente entre as idades de 8 e 12 anos, com uma percentagem significativa de mães de vítimas de incesto tendo elas próprias sido vítimas de vitimização. Aproximadamente 9% das mulheres foram vitimadas sexualmente por parentes e 5% estiveram envolvidas em incesto entre pai e filha. É importante ressaltar que os indivíduos com transtornos psiquiátricos constituem uma minoria dos agressores sexuais de crianças e adolescentes. A maioria dos casos de abuso ocorre no âmbito familiar (29%) ou envolve autores conhecidos das vítimas (60%) (SINDSÁUDE-SP, 2021).

Apesar do progresso nas instituições e da crescente atenção da mídia sobre o assunto, o Judiciário não consegue fazer cumprir efetivamente a lei, tornando-a sem sentido. O simples reconhecimento da violência sexual como crime é insuficiente para abordar a questão; é necessária uma abordagem mais abrangente. É imperativo encarar esta forma de violência não apenas através de lentes jurídicas, mas também considerar perspectivas de outros campos do conhecimento (Ribeiro, 2022).

A ineficácia do Estado na salvaguarda do bem-estar das crianças e adolescentes é evidente pelo número crescente de denúncias de abuso sexual. A falta de ação do governo perpetua o sofrimento das vítimas, deixando uma quantidade significativa de trabalho a ser feito para abordar o abuso sexual como uma questão urgente de preocupação nacional em âmbito nacional (Ribeiro, 2022).

Atualmente, existe uma restrição na recolha e distribuição de dados relativos ao abuso infantil. Estes índices apresentados nesta secção não refletem com precisão os dados reais e, além disso, faltam iniciativas de prevenção dirigidas a potenciais abusadores. Isto demonstra uma falha significativa por parte do Estado, contrariando o papel explícito que lhe é atribuído pela CF na abordagem desta questão (Brasil, 1988).

Sendo assim, o ECA juntamente com a CF/1988, a família e a sociedade precisam intervir de forma imediata em favor da criança e do adolescente, oferecendo assistência e promovendo políticas públicas para a sua segurança e desenvolvimento. É necessário que haja intervenção estatal para combater esse crime de forma efetiva e eficiente. Para tanto, a CF/1988, é dever do Estado proteger crianças e adolescentes e garantir sua integridade física e moral (Brasil, 1988; Brasil, 1990).

4.1 EPIDEMIOLOGIA DE MULHERES AGREDIDAS SEXUALMENTE: DESVALORIZAÇÃO DO SEXO FEMININO

A literatura apoia a noção de que as mulheres sofrem uma maior incidência de abuso sexual infantil, uma conclusão que é consistente com a prevalência de notificações no sexo feminino. À semelhança de pesquisas anteriores, este estudo revelou que os rapazes têm maior probabilidade de serem vitimados numa idade mais jovem, potencialmente devido à sua falta de desenvolvimento físico e capacidade de resistência (Silva *et al.*, 2013).

Por outro lado, elas tendem a sofrer abusos numa fase mais avançada da vida, uma tendência que também foi observada neste estudo específico. Veloso *et al.*, (2013) destaca em seu estudo que, na América do Sul, a OMS relata que uma em cada três mulheres sofre violência. Os principais perpetradores da violência física, sexual e emocional são os parceiros. Embora a violência sexual também afete os homens, é mais prevalente entre as mulheres jovens e adolescentes, com taxas que variam entre 20% e 83,2%.

Esta forma de violência tem consequências imediatas e a longo prazo para a saúde das mulheres, afetando o seu bem-estar físico e mental. Também aumenta os riscos de gravidez e

de contrair ISTs. Para garantir que as mulheres tenham acesso fácil aos espaços de cuidados, é crucial aumentar a consciencialização sobre a sua existência e abordar quaisquer questões relacionadas com atrasos nos cuidados ou encaminhamentos inadequados (Sales; Vitorino, 2016).

Além disso, é de extrema importância o funcionamento eficaz dos serviços públicos que atendem mulheres vítimas de violência sexual, uma vez que esses serviços oferecem atendimento especializado. Neste interim, a prevalência de notificações envolvendo principalmente vítimas do sexo feminino pode ser parcialmente atribuída à subnotificação de ISA em homens, que decorre do preconceito em torno da identidade sexual após o abuso (Delziovo *et al.*, 2018).

Em estudo realizado por Gilbert *et al.*, (2009), foi revelado que de 5,0-10,0% das meninas e 5,0% dos meninos apresentam ISTs decorrentes de penetração durante a infância. Mohler-Kuo *et al.*, (2014) também constataram que 2,5% das vítimas do sexo feminino e 0,6% das vítimas do sexo masculino relataram ISTs envolvendo contato e penetração. Ao contrário dos resultados deste estudo, a prevalência de penetração foi muito menor, com apenas 56,1% das vítimas do sexo feminino e 72,5% das vítimas do sexo masculino sofrendo alguma forma de penetração dos 285 casos avaliados.

No que concerne ao perfil das vítimas femininas revelou um aumento alarmante da violência, especialmente durante a pandemia, em linha com estudos anteriores. Além disso, houve um aumento notável nos casos de violência recorrente e danos auto infligidos. Isto é, as faixas etárias mais afetadas pelo abuso sexual infantil foram os indivíduos com idades entre 20 e 34 anos, bem como crianças com idades entre 1 e 4 anos. Nosso estudo está alinhado com a literatura existente, que indica que as mulheres também sofrem uma maior incidência de violência física e sexual (Martins; Mello-Jorge, 2012).

Essas descobertas demonstram inequivocamente a ocorrência generalizada de abuso sexual infantil em todas as sociedades sob investigação. Outrossim, uma meta-análise internacional de vários estudos estimou a prevalência média de 20,0% para mulheres e 8,0% para homens. As discrepâncias nestas taxas provavelmente decorrem de variações nas definições de abuso sexual infantil, incluindo especificações de faixa etária e variações metodológicas entre estudos (Laaksonen, 2011).

Neste viés, o abuso sexual infantil é considerado importante fator de risco para vários problemas de saúde na infância e na vida adulta, que impactam sobremaneira a saúde física e principalmente psicológica das vítimas. Desse modo, estimar a prevalência de abuso sexual

infantil é fundamental para determinar a extensão do problema e possíveis intervenções, sendo a organização da notificação desse agravo imprescindível para uma atenção integral às pessoas em situação de violência (Platt *et al.*, 2018).

5. A PROTEÇÃO LEGISLATIVA E/OU MEDIDAS DE PROTEÇÃO DADAS A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE VITIMAS DE CRIMES SEXUAIS – PUNIÇÃO AO AGRESSOR

Para uma luta eficaz contra os crimes sexuais, estes crimes também devem ser bem prevenidos. Muitos destes crimes não são denunciados e há vários fatores que contribuem para isso, incluindo atrasos por parte dos intervenientes competentes e o medo das “consequências da denúncia”.

Durante muito tempo, crianças e adolescentes não eram considerados sujeitos de direitos, substituindo por completo as irregularidades da legislação brasileira. Neste sentido, o ponto de partida para a proteção jurídica desta comunidade foi a CF/1988. Á partir desse momento foi reconhecida sua vulnerabilidade e necessidade de apoio do Estado e dos responsáveis.

Neste viés, foram introduzidas expressamente, a previsão de penas severas, contra quem cometeu crimes sexuais contra crianças e adolescentes, nos termos da CF/1988, em específico o art. 227. A garantia dada por este documento, fez surgir a necessidade de uma legislação especial para proteger integralmente as crianças e os jovens, que surgiu com a Lei Federal nº 8.069/90, o ECA (Ferreira; Cortês; Gontijo, 2019).

A justiça criminal contra o agressor é também um meio de garantir que as pessoas que cometeram tais crimes não os cometerão novamente e de alertar que ninguém os cometerá. Contudo, isso só acontecerá se todos os agentes envolvidos cumprirem o seu papel com competência e rapidez (Marques *et al.*, 2023).

Segundo Motti (2019), os fatores dominantes a ter em conta para combater e prevenir estes crimes são: o reconhecimento da legislação e das estruturas dos sistemas de segurança e justiça quanto à importância deste tema, a importância destes novos cenários e a necessidade de formulação de políticas públicas que garantam os direitos humanos.

A demora na punição do agressor significa que, mesmo depois de apresentada a denúncia, as crianças e os jovens continuam a ser alvo de crimes sexuais. Para Valente (2022), o Tribunal Estadual leva em média 4 anos e 4 meses para proferir uma sentença em um processo de primeira instância.

Por este motivo, para uma prevenção e punição eficazes, é necessária a transferência de informações entre instituições que combatem os crimes contra a dignidade sexual, de modo a garantir o bom funcionamento de todo o grupo. Estas instituições são: o Conselho Tutelar, o Ministério Público, o Tribunal de Justiça, os serviços do poder executivo, sejam de assistência social ou de política de saúde, bem como a própria Polícia (Farias, 2021).

A lentidão do sistema de justiça também coloca crianças e jovens em situação perigosa, pois o tempo para se chegar a um veredicto também é muito longo, demorando meses, e essa demora também pode fazer com que a criança ou adolescente continue a sofrer violência, mesmo depois de serem notificados de sua situação (Marques *et al.*, 2023).

Subsiste a questão da falta de confiança no sistema de justiça, o que leva à falta de confiança na capacidade do sistema de justiça para resolver o conflito, o que também leva a mais uma situação que desencoraja a vítima de apresentar queixa. Afinal, como diz Gobbi (2017), a descrença na lei e na justiça abre a porta para a barbárie.

Tendo isso em mente, é fácil perceber que essa descrença não é algo recorrente e pode ser um obstáculo e um desânimo para muitas pessoas que entram pelas portas da justiça para tentar reivindicar os seus direitos. Segundo Pereira (2020), essa descrença é claramente visível em diversos relatos de pessoas que tentam fazer valer seus direitos, mas ao entrarem pelas portas da justiça são bloqueadas pela burocracia e também pela lentidão.

Outrossim, há vários episódios em que textos jurídicos claros são questionados mostram um verdadeiro enfraquecimento do sentimento constitucional. Como solução para este lento processo de crimes sexuais contra crianças e jovens, deve ser introduzida a possibilidade de priorizar estes casos no processo de julgamento para acelerar os julgamentos deste crime (Lobato, 2019).

5.1 DO ÂMBITO DA CF/1988

Inicialmente, assim como a Declaração de Direitos Brasileira, a CF/1988 não poderia deixar de proteger expressamente as crianças e os jovens. Este público recebe atenção fundamental e são dotados de garantias constitucionais, de acordo com o princípio da dignidade humana, porque sua vulnerabilidade implica uma situação de inadequação em relação a outras protegidas pelo Estado (Santos; Baqueiro, 2021).

Conforme dito anteriormente, o conteúdo do art.227 da Carta Magna garante às crianças, adolescentes e jovens o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à recreação,

profissionalismo, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária, bem como proteção contra todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988),

No inciso II, do art. 23, do mesmo diploma legal, esse define a competência conjunta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e assistência pública, proteção e garantia às crianças e adolescentes. Desse modo, nota-se que o legislativo lança um olhar atento para esta sociedade, afirmando que estão assegurados todos os seus direitos e privilégios necessários ao seu desenvolvimento, seja ele pessoal e/ou social (Brasil, 1988).

Dito isso, a CF/1988, como lei básica na criação de toda lei, cria um parâmetro para a proteção do Estado, seja na esfera familiar, escolar, social e/ou moral, retirando sua natureza de “objeto” no meio social e tornando-os sujeitos de direito, com base, entre outros, sobre os princípios do interesse superior e da prioridade absoluta da criança (Teles; Guida, 2024).

Mais especificamente, a Carta Maior, em seu §4º salienta que “prevê punição mais severa ao agressor em relação ao uso de violência, abuso sexual de crianças e adolescentes, abrindo precedentes para outros diplomas legais” e no §5º expõe que “o acolhimento será assistido pelo Poder Público, nos termos de lei que determinará os casos e condições de sua implementação por estrangeiros” (Brasil, 1988).

Portanto, ambos os incisos citados no art. 227, elenca todos os direitos fundamentais das crianças e dos jovens, principalmente à punição do agressor, além de visar proteger esses direitos, garantindo a sua proteção, e ao mesmo tempo impõe ao Estado e à sociedade a obrigação de garantir esses direitos, pois estão em fase de desenvolvimento e não têm condições de garantir sozinhos os seus direitos (Sousa; Alves, Cronemberger, 2023).

5.2 DO ÂMBITO DO ECA

A CF/1988 tratava crianças, adolescentes e jovens de forma diferente do “Código de Menores”, que, apesar de ser a primeira legislação brasileira voltada para “menores”,⁴ tratava os menores de 18 anos como um “problema” para a sociedade. Isto aplicava-se àquelas crianças que se encontravam em situação irregular e cuja legislação foi estabelecida exclusivamente para

⁴ Anteriormente, a criança e adolescente menor de 18 (dezoito) anos eram tratados por essa terminologia, o que se concluiu posteriormente, com a promulgação do ECA. Isso porque trata-se de um termo pejorativo, tendo em vista que, esses passaram a serem sujeitos de direitos e deveres perante o Estado.

proteger a sociedade das ações dessas crianças, o que só ocorria depois de terem cometido um delito (Santos; Baqueiro, 2021).

Confirmando as garantias previstas na CF/88, foi posteriormente adotado o ECA. A finalidade da norma era proporcionar proteção integral às crianças e adolescentes. Nesta fase, o Brasil, apoiando-se no art. 227 da CF e nos termos da referida convenção, decidiu-se, por meio da Lei nº 8.069/90 - instituir o ECA, ressignificando completamente o pensamento da criança às regulamentações anteriores, garantindo-lhes todos os direitos fundamentais a que tem direito a pessoa humana – conforme disposto no art. 3º do ECA (Brasil, 1988; Brasil, 1990).

O ECA, surge então como a força normativa da Convenção no Brasil, sob a qual o país se compromete a ratificar seus termos em seus estados. Em seu art. 5º, reforça: à proibição de todas as práticas prejudiciais às crianças e jovens, seja negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, seja por ação ou omissão (Brasil, 1990).

Este afirma detalhadamente que:

art. 5º - nenhuma criança ou adolescente será exposta a qualquer forma de abandono, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão passível de punição por lei por qualquer ataque aos seus direitos fundamentais, seja por ação ou omissão (Brasil, 1990).

Logo, o ECA prevê proteção contra crimes sexuais nos seus artigos 130 e 240 a 241. É importante ressaltar que até a criação do ECA, não existia nenhuma lei que regulamentasse especificamente esse tipo de crime, e, portanto, esta lei passou a fazer parte de uma virada histórica para a legislação brasileira, confirmando a garantia dos direitos fundamentais inerentes à a pessoa (Oberto, 2022).

Nesse sentido, a proteção da infância e da adolescência é entendida como fundamental para o desenvolvimento da autonomia e da personalidade do indivíduo (Pereira, 2008). Com base na necessidade de proteção de crianças e jovens, em conformidade com a Doutrina da Proteção Integral, uma das mais importantes modalidades de garantia dos direitos das crianças e jovens é a referência ao art. 130 do ECA (Brasil, 1990).

Esse documento menciona que, caso seja confirmada a hipótese de maus-tratos, opressão e/ou abuso sexual sofrida pela criança e alegada pelos pais ou responsáveis, a autoridade judiciária poderá vir a determinar, preventivamente, a expulsão do agressor do lugar comum de residência.

Nessa perspectiva, tomando como objeto de pesquisa a expulsão do agressor de casa em decorrência de denúncia de violência sexual contra criança ou adolescente, acompanhada pelo

Centro de Referência de Proteção Integral a Crianças e Jovens em Situação de Violência Sexual (Cerevs) do Tribunal da Infância e da Juventude do Distrito Federal (VIJ) (Oberto, 2022).

A finalidade é considerar a medida protetiva prevista no art. 130 do ECA, tendo como pano de fundo uma análise das dinâmicas familiares e dos dilemas relacionados à expulsão do lar e sua relação com a garantia de direitos e a superação da impunidade, observando como o processo judicial reflete as questões psicossociais de determinada família. Pode-se concluir que nas situações em que o agressor é uma pessoa muito próxima da vítima (Cohen, 2005).

Como acontece na maioria dos casos de abuso sexual, o afastamento do agressor é muito importante e decisivo para pôr fim à violência que pode ocorrer, o que é repetido diariamente. Neste sentido, a necessidade desta medida não é objeto de discussão, pelo contrário, deverá ser adotada sempre que o chamado *fumus bonis juro*s e *periculum in mora* (a fumaça do bom direito e o perigo do atraso, respectivamente) (Faleiros; Faleiros, 2008).

Todavia, como é possível restaurar a proteção que já foi prejudicada pela violência, uma vez retirado o agressor da casa partilhada? É perigoso pensar que a proteção da vítima pode se reduzir ao não contato com o agressor, principalmente quando ele desempenha outros papéis na vida dela (Silva; Costa, 2012).

Portanto, há que conciliar duas questões: a responsabilidade do agressor e a proteção da vítima, assumindo que a ocorrência de uma não garante a eficácia da outra. Vale a pena notar que o aparato de responsabilização legal visa reduzir a dicotomia entre os aspectos públicos e privados do abuso sexual (Silva; Costa, 2012).

No entanto, estas considerações requerem a compreensão de que este preconceito jurídico deixa lacunas na preservação do discurso que desqualificam as reivindicações legítimas das vítimas. Sabemos que em muitos casos as vítimas nem sequer apresentam queixa devido a manipulações que impedem a divulgação dos factos ou a punição e tratamento do agressor (Darlan, 2009).

Neste sentido, as tentativas de invalidar um ato de violência face aos mecanismos de responsabilização legal são igualmente incompatíveis com a não inclusão do agressor na perspectiva de enfrentamento do problema, assim como a não extinção do processo penal não significa que esta questão deva ser compreendida de forma sistêmica e de acordo com o ECA (Brasil, 1990).

Por sua vez, a abordagem do tema agressor na discussão sobre os direitos das crianças e jovens ganha força, independentemente de como seja no início. No Brasil, surgiu recentemente a perspectiva de inclusão do ator socialmente condenado - o que nem sempre

acontece no contexto da punição legal - como um tema importante, tanto do ponto de vista do apoio psicológico à vítima (Cohen, 2005).

Isso se dá (seja através da afirmação da necessidade de afastamento da vítima, quer através da participação ativa no processo de (re) adaptação à vida social, que não permite tais atos), quer pela garantia do direito à plena defesa e eventual tratamento, se este for considerado o perpetrador como uma pessoa com transtornos mentais ou transtornos de personalidade (Faleiros; Faleiros, 2008).

Na sequência, o art. 240, comenta sobre o abuso sexual em forma de cenas gravadas ou documentadas, como também, as situações em que a pena do agressor se agrava, como é texto da integra que explica que, no caso disso acontecer, há as seguintes punições:

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou gravar de qualquer forma cena de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança ou adolescente:
Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa. § 1º Quem organizar, facilitar, recrutar, forçar ou de qualquer forma intermediar a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou mesmo que com ele comparecer, estará sujeito à mesma pena. § 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o agente cometer crime: I - enquanto exercer cargo ou função pública ou sob o pretexto de exercê-lo; II – dependência de relações domésticas, concubinato ou hospitalidade; ou III - consanguinidade ou consanguinidade até o terceiro grau ou por adoção de tutor, curador, tutor, empregador ou qualquer outra pessoa que exerça autoridade sobre o lesado em qualquer outra qualidade, ou com seu consentimento (Brasil, 1990).

Na sequência, o art. 241-A na sequência, o ato de propagar conteúdos de sexo explícito ou pornográfico vem sendo utilizado através dela:

Pena – reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos e multa. §1º A mesma pena será imposta a quem: I - fornece meios ou serviços para armazenamento de fotografias, cenas ou imagens referidas no título deste artigo; II - proporcionar, por qualquer forma, acesso, via rede de computadores, às fotografias, cenas ou imagens referidas no título deste artigo. § 2º As condutas previstas nos incisos I e II § 1º deste artigo são puníveis se o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, não impedir o acesso ao conteúdo ilegal de que trata o *caput* deste artigo (Brasil, 1990).

Na sequência, o art. 241-B do ECA, obter a posse ou armazenamento de qualquer conteúdo, contendo cenas sexuais explícitas ou pornográficas com criança ou adolescente, assegura a punição do agente autor desse tipo de conduta, ou seja:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa. § 1º: A multa é reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se o material referido no caput deste artigo for de pequena quantidade. § 2º Não há infração se a posse ou armazenamento tiver a finalidade de notificar às autoridades competentes a ocorrência da conduta prevista no art. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei. Caso a comunicação ocorrer por meio de: I – entidade

pública no desempenho de suas funções; II – membro de entidade legalmente constituída que tenha por finalidade institucional receber, processar e transmitir informações sobre os crimes de que trata este parágrafo; III - representante legal e funcionários responsáveis do provedor de acesso ou serviço prestado via rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notificação apresentada à Polícia, ao Ministério Público ou ao Tribunal. § 3º: As pessoas referidas no § 2º deste artigo ficam obrigadas a manter sigilo sobre os referidos materiais ilegais (Brasil, 1990).

Embora seja uma simulação, diante da montagem de qualquer editor de benefício tecnológico, na qual se altere, expondo à figura de criança ou adolescente, a lei assegura a proteção nestes casos também no art. 241-C do ECA. Conforme o documento há:

Pena - reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e Pena. Parágrafo único. Quem vender, colocar à venda, disponibilizar, divulgar, publicar ou difundir por qualquer forma, adquirir, possuir ou deter qualquer material produzido de acordo com o disposto neste Artigo estará sujeito às mesmas penas (Brasil, 1990).

Por ora, o art. 241-D, aborda sobre aliciamento, assédio, estímulo ou constrangimento da criança ou adolescente, não importando a forma de comunicação, sendo pessoalmente, pelo telefone ou internet, havendo a pena de:

Pena – reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa. Parágrafo único. A mesma pena será imposta a quem: I - facilite ou induza crianças a acessar material que contenha cenas de sexo explícito ou pornográfico, a fim de praticar com elas atos obscenos; II - praticar as condutas descritas no caput deste artigo, que tenham por objetivo induzir crianças a se exibirem de forma pornográfica ou sexualmente explícita (Brasil, 1990).

Posteriormente, o art. 241-E trata de uma norma explicativa dos crimes previstos nos arts. 240, 241 e seus textos A até D do Eca. Desse modo, o art. 241-E disserta que.

Para fins dos delitos previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfico” compreende qualquer situação em que criança ou adolescente pratique atividade sexual explícita, real ou simulada, ou exiba os órgãos sexuais de criança ou adolescente para o objetivo principal da atividade sexual (Brasil, 1990).

Finalmente, cabe salientar que o ECA assegura, com absoluta prioridade, a concretização dos direitos fundamentais das crianças no que diz respeito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao desporto, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Portanto, não se pode negar que o ECA introduziu inovações em relação aos crimes sexuais cometidos contra crianças e jovens, seja através de exploração, violência, prostituição,

e percorrendo até crimes pornográficos, principalmente no que diz respeito à punição ao agressor.

5.3 DO ÂMBITO DO CÓDIGO PENAL

O Código Penal Brasileiro, Lei nº 3.914, originado em 9 de dezembro de 1941, foi instituído para punir quem comete crimes, ou seja, para proteger bens legítimos não previstos em outros códigos. Como diz Nucci (2020), “é um conjunto de normas jurídicas que visa determinar os limites dos poderes punitivos do Estado, determinando as infrações penais e as sanções correspondentes, e as regras relativas à sua aplicação.

Embora a sua definição se concentre nas limitações dos poderes punitivos, implicando uma aposta no direito penal democrático, não se deve esquecer que constitui o ramo mais restritivo da lei, que prevê as sanções mais severas possíveis para os seres humanos, como a privação de liberdade (Nucci, 2020).

Em outras palavras, o direito penal é projetado para punir os infratores e, assim, prevenir a ocorrência de crimes. Isto é, os crimes contra a dignidade sexual das crianças eram comuns no passado, mas são menos comuns agora. Para tanto, quem comete tais atos não deve ficar impune, por isso, com a criação de leis penais, esses indivíduos ficam ainda mais temerosos de abusar de seu poder (Bittencourt, 2021).

A Lei nº 1.2.015, de 7 de agosto de 2009, fez algumas alterações CP, alterando o Título VI de “crime de violação aduaneira” para “crime de violação da dignidade sexual” para que a dignidade sexual de uma pessoa possa ser protegida ao máximo. Antes desta lei, a violação de uma criança era tratada da mesma forma que a violação de um adulto, mas sob esta lei. Nesta linha de raciocínio, a seção 217-A foi criada para visar especificamente a violação de pessoas vulneráveis.

Igualmente, o Capítulo II, do CP do Brasil cobre crimes sexuais contra grupos vulneráveis. Neste capítulo, fica enfatizado que pessoas vulneráveis são aqueles com faixa etária inferior aos 14 anos, aqueles com doenças médicas ou mentais e aqueles que não podem prestar ajuda (Brasil, 1941).

Dado o exposto, os crimes cometidos por pedófilos contra crianças no CP são: estupro de vulnerável previsto no art. 217 – A; indução de menor a satisfazer a lascívia de outrem previsto no art. 218; satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente ou

adolescente previsto no art. 218 – A e; exploração sexual previsto no artigo 218 – B (Brasil, 1941).

5.3.1 Estupro de vulnerável

Nesta linha de raciocínio, o crime de estupro de vulnerável está previsto no art. 217-A do Código Penal Brasileiro, que salienta que:

Art. 217-A. Ter relação sexual ou praticar outro ato obsceno com menor de 14 (quatorze) anos: Pena – reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. §1º A mesma pena será imposta a quem praticar os atos previstos no caput com pessoa que, por doença ou deficiência mental, não tenha a compreensão necessária para praticar o ato ou por outros motivos não possa resistir; §2º (VETADO); §3º Se do ato resultar lesão corporal grave: Pena - reclusão de 10 (dez) a 20 (vinte) anos; §4º Se o ato resultar em morte: Pena – reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos; §5º Penalidades previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste art (Brasil, 1941).

Ainda conforme o mesmo documento, estupro não é apenas relação carnal, ou seja, não é apenas o ato sexual, mas também qualquer outro ato lascivo como beijo, sexo oral, masturbação ou qualquer outro gesto em que um pedófilo se satisfaz explorando uma criança. Dentro do CP, estupro de pessoa indefesa é o crime mais comum cometido pelos pedófilos, pois na maioria dos casos eles não se contentam apenas com fotos ou vídeos, ou com a mera presença da criança, mas recorrem à violência física e física (Brasil, 1941).

Este crime não depende do consentimento da vítima, pois um menor de 14 anos não consegue compreender os factos, por isso mesmo que quisesse é considerado crime. Isso acontece muitas vezes porque alguns pedófilos fazem de tudo para conseguir suas vítimas porque são pessoas inocentes, usam presentes, carinho, tratam-nas por diversão e assim por diante, eles conseguem o que querem.

Normalmente, esses pedófilos atacam pessoas próximas, desde os próprios amigos, pois assim teoricamente se tornam uma vítima mais fácil, porque a criança já conhece e confia nessa pessoa, sem nem imaginar do que ela é capaz, e muitas vezes falta coragem a essas crianças comunicar com alguém sobre a violência que sofreram por medo de que ninguém acreditasse neles, principalmente porque o agressor era alguém que conheciam (Cunha, 2022).

Dessa maneira, estuprar um vulnerável é o crime mais cometido pelos pedófilos porque é o crime mais denunciado e o mais preso por esse fato, porém há muito mais casos do que os mostrados porque ainda há muitos outros que não foram comprovados porque é muitas vezes difícil de provar e baseia-se apenas na palavra da vítima contra a palavra do agressor, todavia,

muitas crianças não têm coragem de denunciar ou falar sobre o que aconteceu a outras pessoas (Cunha, 2022).

5.3.2 Corrupção de menores

O crime de corrupção de menores está abrangido pelo art.218º do CP, do seguinte modo:

art.218: tornar alguém menor de 14 (quinze) anos de idade, como satisfação de desejo alheio: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. Este é o crime dos adultos que fazem com que menores de 14 anos se envolvam em atividades que lhes agradam, que é a realização de seus desejos sexuais (Brasil, 1941).

Nucci (2019) descreve a sensação de amor como sendo semelhante ao “desejo sexual; a liberação do prazer sexual; a saída para o amor”. Por outro lado, Bittencourt (2021) explica que, a sensação de lascívia é semelhante ao uso de “práticas contemplativas do sexo” para satisfazer as necessidades do outro.

Logo, a frequência de corrupção entre menores é menos corriqueiro entre pedófilos do que a frequência de estupro entre indivíduos vulneráveis, porém, muitos ainda cometem esse crime, pois gostam da sensação, assim, fazem com que as crianças se envolvam em ações, como, por exemplo, despir-se, tocar-se, dançar e outras atividades, na frente deles e, como resultado, sentem-se atraídos e satisfeitos (Bittencourt, 2021).

5.3.3 Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

Este delito está previsto no art. 218 - A do CP, que traz que:

art. 218-A. Pratique exercícios na presença de alguém com menos de 14 anos. (quatorze) anos de idade ou fazer com que ele testemunhe um relacionamento carnal ou outro ato obsceno com o propósito de satisfazer sua própria luxúria ou de outrem. Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos (Brasil, 1941).

Neste viés, a satisfação do desejo é a satisfação sexual de uma pessoa, porém neste crime o agressor fica satisfeito apenas na presença da criança, ou seja, quando uma pessoa força um menor de 14 anos a testemunhar relações sexuais ou outro ato obsceno (Berti, 2021).

Assim, o delito previsto só é típico quando a utilização de uma criança é objeto de desejo sexual, pelo que a mera presença da criança não o constitui crime, pois pode ocorrer sem intenção, pois a criança não atendeu ao desejo sexual e esteve presente apenas durante o relacionamento (Pires, 2022).

Porquanto, levando isso em consideração, é mais comum que esse crime seja cometido por pedófilos do que por outras pessoas que não possuem essa parafilia, pois serão eles que terão prazer com a mera presença dessas crianças nesses locais enquanto elas são satisfazer de uma maneira diferente (Santos; Baqueiro, 2021).

CONCLUSÃO

A violência sexual é um fenômeno universal, indissociavelmente ligado ao machismo estrutural da sociedade, especialmente da sociedade brasileira, que naturaliza a sexualidade independentemente de sexo, faixa etária ou relacionamento com a vítima. Observa-se que esse fenômeno não resulta de uma condição única, mas sim de um complexo sistema de medo, fragilidade, vergonha, dependência financeira e outros.

Desta forma, todos os fatores em conjunto permitem que o crime continue porque a vítima não tem apoio do Estado para escapar, principalmente do medo e da dependência financeira, que na maioria dos casos determina tal decisão. Nesse cenário, há uma figura negativa de “agressores” responsáveis pela prática de crimes sexuais contra crianças e adolescentes, que, aproveitando-se da falta de punição, tornam a criança/adolescente novamente vítima desse crime, o que acarreta novas vítimas.

Para combater de forma eficaz, os crimes sexuais, é extremamente importante trabalhar em conjunto com toda a sociedade para alcançar um cenário menos negativo, uma vez, que estes crimes acarretam ameaças, medo, culpa e vergonha. No entanto, a limitação deste estudo centrou-se nas dificuldades da aplicabilidade da lei, principalmente no que diz respeito à punição do agressor sexual contra crianças e adolescentes.

Pois, embora haja um mecanismo global de proteção às vítimas de violência sexual, as legislações existentes, são parcialmente ineficazes e/ou não conseguem garantir de forma abrangente a proteção necessária que a criança ou o adolescente precisa, uma vez que, pode haver uma atuação mais contundente no que se refere ao suporte psicológico, assistencial e familiar à estes indivíduos tão vulneráveis.

Afinal, a busca por uma possível efetividade penal só se daria em caso de cumprimento com medidas que proporcionem às vítimas uma forma de facilitar a apresentação de queixa, aplicar medidas de proteção adequadas e atribuir ao agressor uma punição mais severa sob a forma de aumento de multa e retirada de garantias processuais, isso só seria válido, se o Estado agir de forma rápida e eficaz.

Para tanto, os resultados indicam que grandes dificuldades em informar as autoridades competentes sobre a violência sexual contra crianças e adolescentes decorrem de motivos diversos, como fatores psicológicos, econômicos e sociais, subordinação ao agressor, violência física, mental e verbal.

Assim sendo, surge introduzir maior rigidez na punição dos agressores, endurecendo as penas para estes crimes, retirando certas garantias processuais como a liberdade condicional e, finalmente, caracterizando estes crimes como crimes fora da lei, eliminando a alternativa de expirar o prazo de prescrição dentro onde a vítima pode apresentar queixa contra o agressor.

JUSTICE SYSTEMS IN SITUATIONS OF INTRAFAMILY CHILD SEXUAL ABUSE

ABSTRACT

In Brazil, the number of children sexually abused in an intra-family situation has been gradually increasing every year, which raises the following question: Why do Brazilian legal systems fail to reduce cases of intra-family child sexual abuse? Thus, the present work had the general objective of presenting what scientific literature says about the ineffectiveness of Justice Systems in reducing cases of intra-family child sexual abuse and the specific objectives of carrying out a brief historical analysis of child sexual violence; present and conceptualize child protection legal systems and discuss the (in)efficiency of legal systems in reducing cases of intra-family child sexual abuse. The methodology used to construct the research was bibliographic, with data collection carried out through the Scientific Electronic Library online (SciELO) and Google Scholar platforms, in addition to websites relevant to the Brazilian justice system. The results showed that Brazilian legal systems are flawed, with regard to the reduction in cases of intra-family child sexual abuse due to the lack of public policies to punish the aggressor, as well as public prevention policies to combat sexual violence and Finally, due to the lack of a standardized procedure when reporting complaints, which leads many institutions to provide discriminatory service.

Keywords: Child. Legal Systems. Sexual Violence

REFERÊNCIAS

ADED, Naura Liane de Oliveira *et al.*, Abuso sexual em crianças e adolescentes: revisão de 100 anos de literatura. **Archives of Clinical Psychiatry**. 2006.

Agência Brasil. Agressões contra crianças e adolescentes em 2021 somam quase 120 mil. **EBC**, São Paulo, v.3, 2021.

ALBUQUERQUE, Beatriz. Violações sexuais contra crianças crescem quase 70% no Brasil. **Agência Brasil**, v.1, São Paulo, 2023.

Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Violência sexual infantil: aumentaram os casos ou as denúncias? **Fórum de Segurança Organizacional**, Brasília, v.7, p.204-13, 2023.

ARÍES, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. 2 ed. Rio de Janeiro: LTC. 1981.

BALBINOTTI, Cláudia. A violência sexual infantil intrafamiliar: a revitimização da criança e do adolescente vítimas de abuso. **Ministério Público de Goiás**, Goiânia, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. **O Mal-Estar da Pós-Modernidade**. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

BERTI, Larissa de Oliveira. **A prática da pedofilia no direito penal brasileiro e no ECA**. 57f. 2021. Monografia (Bacharel em Direito) – Escola de Direito e Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021.

BISPO, E *et al.*, Metodologia do PAIR. (Org) In: BISPO, E; LUZ, F; GADELHA, G; PAIVA, L. **Material Didático - Programa de Ações Integradas e Referenciais de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-juvenil no Território Brasileiro: Pair - Conteúdos para capacitação**. p.105-123, 2011.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte especial: crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública - arts. 213 a 311-A**. 15 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 9 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRAUN, Suzana. **A violência sexual infantil na família: do silêncio à revelação do segredo**. Porto Alegre: AGE, 2002.

BRASIL. Ministério da Casa Civil. **Constituição Política do Império do Brasil**. 1824. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 11 mar. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Código Penal: Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Brasília: Diário Oficial da União, 1940. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br>. Acesso em: 23 dez. 2024.

BRASIL, Senado Federal. Lei nº 4.513, de 01/12/1964. **Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, a ela incorporado o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores, e dá outras providências**. Diário Oficial da União: Brasília, 1964.

BRASIL. Ministério da Cidadania. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 mar. 2024.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1993. Acesso em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm. Acesso em: 23 abr. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Área Técnica de Saúde da Mulher. **Magnitude do aborto no Brasil**. Aspectos Epidemiológicos e Sócio-Culturais. Abortamento Previsto em lei em situações de violência Sexual. Brasília: Ministério da saúde, 2008. Disponível em https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/magnitude_aborto_brasil.pdf. Acesso em 15 out. 2023.

BRASIL. Ministério da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069/1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Senado Federal, Brasília,

1990a. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 01 dez. 2023.

BRASIL. Ministério da Casa Civil. Decreto nº 99.710/1990b. **Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança**. 1990b. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 05 dez. 2023.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Resolução nº 15, de 15 de outubro de 2004. Diário Oficial da União, Brasília, DF**. Acesso em: <http://www.mds.gov.br/aceso-a-informacao/legislacao/mds/resolucoes/2004/Resolucao%20no%20145-%20de%2015%20de%20outubro%20de%202004.pdf/view>. Acesso em: 23 abr. 2024.

BRASIL. Ministério dos Direitos humanos e da Cidadania. **Disque 100 registra mais de 17,5 mil violações sexuais contra crianças e adolescentes nos quatro primeiros meses de 2023**. 2023. Disponível em <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/maio/disque-100-registra-mais-de-17-5-mil-violacoes-sexuais-contra-criancas-e-adolescentes-nos-quatro-primeiros-meses-de-2023>. Acesso em: 16 out. 2023.

CERVO, Amado Luiz; SILVA, Roberto da; BERVIAN, Pedro Alcino. **Metodologia científica**. 6 ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

COHEN, C. **O Incesto**. In: AZEVEDO, M.A; GUERRA, V.N. de A. **Infância e violência doméstica: fronteiras do conhecimento**. 4 ed. São Paulo: Cortez, 2005.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: volume único**. 15 ed. São Paulo: JusPODIVM, 2022.

DARLAN, S. A criança chega ao Supremo Tribunal Federal. **A voz do cidadão**, São Paulo, v.1, set. 2009.

DELSIOVO, Carmem Regina *et al.*, Violência sexual contra a mulher e o atendimento no setor saúde em Santa Catarina – Brasil. **Ciência e Saúde Coletiva**, v.23, n.5, 2018.

FALCÃO, Valdenivea; FELIZOLA, Milena Brito. Abuso sexual intrafamiliar sob a perspectiva da proteção integral da criança e do adolescente: quanto quem tem o dever de cuidar não cuida. **Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, Fortaleza, v.14, n.2, ago/dez. 2022.

FALEIROS, Eva T. Silveira; FALEIROS, Vicente de Paula. **Escola que protege: enfrentamento a violência contra crianças e adolescentes**. 2 ed. Ministério da Educação: Brasília: 2008.

FARIAS, Gilmar Ferreira de. Estupro de vulnerável, a palavra da vítima e os possíveis riscos de condenação. **Centro Universitário UMA**, Bom Despacho, v.4, n.11, p.124-152, nov. 2021.

FERREIRA, Cleiciara Lúcia Silva; CÔRTEZ, Maria Conceição J. Werneck; GONTIJO, Eliane Dias. Promoção do direito das crianças e prevenção de maus tratos infantis. **Ciência saúde coletiva**, v.24, n.11, nov. 2019.

- FERREIRA, Arthur Arruda Leal; ARAUJO, Saulo de Freitas. Da invenção da Infância à psicologia do desenvolvimento. **Psicologia em pesquisa**, Juiz de Fora, v.3, n.2, 2009.
- FERRARI, Dalka; VECINA, Tereza. **O fim do silêncio na violência familiar: teoria e prática**. 4 ed. São Paulo: Ágora. 2022.
- FLORES, Renato Zamora; CAMINHA, Renato Maiatto. Violência sexual contra crianças e adolescentes: algumas sugestões para facilitar o diagnóstico correto. **Rev. psiquiatr. Rio Gd. Sul**, Porto Alegre, v. 16, n.2, p. 158-167, 1994.
- HEYWOOD, Colin. **Uma história da infância: da Idade Média à época contemporânea no Ocidente**. 3 ed. Porto Alegre: Artmed, 2004.
- HOFENDORFF, Jean Von *et al.*, Vítimas de violência sexual no sistema público: panorama e alternativas de atendimento. **Psicol cienc prof**, v.35, n.1, jan/mar. 2015.
- GABEL, Marceline. **Crianças vítimas de abuso sexual**. 1 ed. São Paulo: Summus Editorial, 1997.
- GILBERT, Ruth *et al.*, Burden and consequences of child maltreatment in high-income countries. **Lancet**, v.3, n.373, p.68-81, jan. 2009.
- GOBBI, José Tadeu. A descrença nas leis e no Judiciário é a porta aberta para a barbárie’, diz leitor. **Uol**, São Paulo, 2017.
- HONORATO, Isabelle Martins. A evolução histórica dos direitos das crianças e adolescents no Brasil e a origem do abuso sexual. **Ciências Humanas**, v.28, n.128, no. 2023.
- LAAKSONEN, Toni *et al.*, Changes in the prevalence of child sexual abuse, its risk factors, and their associations as a function of age cohort in a finnish population sample. **Child Abuse Negl**, v.35, n.7, p.480-90, 2011.
- LINS, Theresa Cristina André. **Violência sexual: Justiça e Proteção**. 2006. 76f. Monografia (Bacharel em Psicologia) – Faculdade de Ciências da Saúde, UniCEUB, Brasília, 2006.
- LOBATO, Camila Daniella Seabra. A violência sexual contra crianças e adolescentes: (in) eficácia da pena aplicada ao agressor sexual infantil. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, v.1, 2019.
- MARQUES, Thaís Cristina Freitas, et al. Violência sexual contra crianças e adolescentes e o projeto de lei 8037/2014. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v.9, n.1, p. 5843-5856, jan., 2023.
- MARTINS, Christine Baccarat de Godoy; MELLO-JORGE, Maria Helena Prado de. Abuso sexual na infância e adolescência: perfil das vítimas e agressores em município do Sul do Brasil. **Texto Contexto Enferm**, v.19, n.2, p.246, 55, 2010.
- MOHLER-KUO, Meichun *et al.*, Child sexual abuse revisited: a population-based cross-sectional study among swiss adolescents. **J Adolesc Health**, v.54, n.3, p.304-11, 2014.
- MORAES, Raissa Ketlin Cardoso de. **Abuso sexual infantil intrafamiliar: do segredo do silêncio ao enfrentamento perante o judiciário**. 2021. 56f. Monografia (Bacharel em Direito) – Universidade Santo Amaro, São Paulo, 2021.

MOTTI, Ângelo. **Violência sexual contra crianças e adolescentes: Marcos Conceituas – Abuso Sexual.** 5 ed. São Paulo: Fundação Demócrito Rocha, 2019.

NASCIMENTO, Fernanda Figueredo; COSTANDRADE, Pedro Henrique Arazine de Carvalho. Políticas públicas como forma de prevenir abuso sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes. **Jusbrasil**, São Paulo, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte especial: arts. 213 a 361 do código penal.** 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente – comentado.** 5 ed. Rio de Janeiro: Forense. Grupo GEN, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal.** 16 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OBERTO, Paula Baptista. O estatuto da criança e do adolescente com ênfase ao abuso e exploração sexual. **Seminário Internacional de Direitos Humanos e Democracia**, Universidade de Cruz Alta, Ijuí, v.5, 2022.

OLIVEIRA, Ione Sampaio. **Trajетória histórica do abuso sexual contra criança e adolescente.** 2006. 45f. Monografia (Bacharel em Psicologia) – Faculdade de Ciências da Saúde, UniCEUB, Brasília, 2006.

PEREIRA, Aldfran Gonçalves. A distopia entre a eficiência e a ineficácia judicial. **Jus Brasil**, v.1, São Paulo, 2020.

PFEIFFER, Luci; SALVAGNI, Edila Pizzato. Visão atual do abuso sexual na infância e adolescência. **Jornal de Pediatria**, Rio de Janeiro, v.81, n.5, nov, 2005.

PIRES, Karine Martins. **Violência sexual intrafamiliar a luz do Código Penal e do ECA: breves considerações acerca das proteções legais.** 26f. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Escola de Direito e Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2022.

PLATT, Vanessa Borges *et al.*, Violência sexual contra crianças: autores vítimas e consequências. **Cienc saúde colet**, v.23, n.4, abr. 2018.

RAMOS, Marli da Silva. TEODORO, Maurice. A importância da capacitação dos profissionais que trabalham com vítimas de violência na infância e na adolescência. In: HABIGZANG, Luísa et. al. **Violência contra crianças e adolescentes: teoria, pesquisa e prática.** 1 ed. Porto Alegre: Artmed, 2012.

RIBEIRO, Luciana Alves. **Violência sexual infantil: o papel do estado brasileiro de proteger crianças e adolescentes.** 2022. 44f. Monografia (Bacharel em Direito) – Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2022.

ROMARO, Rita Aparecida; CAPITÃO, Cláudio Garcia. **As faces da violência: aproximações, pesquisas, reflexões.** 3 ed. São Paulo: Vetor, 2007.

RUA, Maria das Graças. As políticas públicas e a juventude dos anos 90. In: RUA, Maria das Graças. **Jovens acontecendo na trilha das políticas públicas.** 2 ed. Brasília: CNPD, 1998.

SALES, Antônio Jakeulmo Nunes; VITORINO, Magda Coeli Vitorino. Violência contra crianças no cenário brasileiro. **Ciência e Saúde Coletiva**, v.21, n.3, 2016.

SANTOS, Adrielle Neri da Silva; BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano Lopes. Crimes sexuais contra crianças e adolescentes: análise dos casos Joanna Maranhão e Evelyn Regly e a valoração do depoimento da vítima pelo Poder Judiciário. **Ucsal**, Salvador, v.1, 2021.

SCHNEIDER, Volker. Redes de políticas públicas e a condução de sociedades complexas. **Civitas**, v.5. n.1, 2005.

SILVA, Eduardo Chaves da; COSTA, Liana Fortunato. Estudo técnico sobre afastamento do agressor do lar no abuso sexual: autor, família e vítima. **Psicol teor prat**, São Paulo, v.14, n.2, ago. 2012.

SILVA, Maria Carmelita Maia *et al.*, Caracterização dos casos de violência física, psicológica, sexual e negligências notificados em Recife, Pernambuco. **Epidemiol Serv Saúde**, v.22, n.3, p.403-12, 2012.

SILVA, Edilania Soares da *et al.*, A violência sexual na infância e adolescência: uma análise à luz do princípio da proteção integral. **Acta de Estudos Interdisciplinares**, Pombal, v.2, n.1, p.15-21, jan/dez. 2020.

SOUSA, Maria da Paz Pereira de; ALVES, Victor Emanuel da Silva; CRONEMBERGER, Izabel Herika G.M. Crimes sexuais contra crianças e adolescentes: a efetividade punitiva ao agressor (adulto). **Ciências Sociais Aplicadas**, São Paulo, n.123, jul. 2023.

TELES, Camila Pereira; GUIDA, Maria dos Reis Ribeiro. A violência sexual contra crianças e adolescentes: inefetividade da lei aplicada ao agressor. **Ciências Humanas**, v.28, n.133, abr. 2024.

VALENTE, Júlia. Quanto tempo demora um processo. **Jus Brasil**, São Paulo, v.1, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/quanto-tempo-demora-um-processo/1374287190>. Acesso em: 21 abr. 2024.

VELOSO, Milene Maria Xavier *et al.*, Notificação da violência como estratégia de vigilância em saúde: perfil de uma metrópole do Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, v.18, n.5, p.1263-72, 2013.

VERARDO, Maria Tereza; REIS, Marcia S. Farah; VIEIRA, Rosângela Mendes. **Meninas do Porto: mitos e realidade da prostituição infanto-juvenil**. 138f. 1999. O Nome da Rosa: São Paulo, 1999.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2012**. Atualização: homicídio de mulheres no Brasil. Centro Brasileiro de Estados Latino-Americanos: Brasília, 2012.